

Registro: 2016.0000098978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0131010-28.2004.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REC CIRURGICA LTDA, são apelados NELSON MARCONI e CELSO MARCONI.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0131010-28.2004.8.26.0100

APELANTE: REC CIRURGICA LTDA.

APELADO: NELSON MARCONI E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 3444

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença penal condenatória transitada em julgado – Inviável rediscussão de culpa - Dano moral – Quantum - Manutenção do valor indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada autor – Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Litigância de má-fé – Inocorrência - Não observada conduta descrita no art. 17 do Código de Processo Civil – Redução dos honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor da condenação – Ausência de complexidade da causa e desnecessidade de dilação probatória - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 259/261, cujo relatório ora se adota, complementada pela sentença de fl. 273, por ocasião da oposição de Embargos de Declaração por Autores e Ré, proferida pelo MM. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - SP, em Ação Indenizatória, ajuizada por NELSON MARCONI E CELSO MARCONI em face de REC CIRÚRGICA LTDA., a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de (i) condenar a Apelante ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 2.880,60, acrescidos de correção monetária a contar do desembolso, e juros legais a partir da citação; (ii) indenização a título de danos morais no importe de R\$ 50.000,00, para cada um dos Apelados, devidamente corrigida a partir desta data até o efetivo pagamento.

Apela, pois, a Ré, às fls. 276/283, pugnando pela total reforma da sentença no sentido de (i) reconhecimento da culpa concorrente da vítima; (ii)



redução da quantia estipulada a título de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 para cada Apelado; e por fim (iii) redução da quantia arbitrada dos honorários advocatícios e verbas de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado, e recebido no duplo

efeito (fl. 292).

Contrarrazões às fls. 300/312, com pleito de aplicação

da pena de litigância de má-fé.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a vida é um bem invalorável e inestimável de modo que, indubitavelmente, é uma tarefa extremamente difícil ao julgador atribuir um valor econômico como meio apto a atenuar e compensar elementos tão subjetivos que se refletem na dor dos familiares, ainda mais por ocasião de um trágico e inesperado acidente.

Na linha do que já decidiu este Tribunal de Justiça, quando incidentes hipóteses de sentença penal condenatória com trânsito em julgado na esfera penal, não cabe rediscussão, na esfera cível, no que diz respeito à culpa, conforme julgado colacionado abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito com morte. 1. Existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado que reconheceu a responsabilidade do apelante. Incabível rediscussão no que se refere à culpa. Inteligência do art. 935 do Código Civil. 2. Danos materiais afastados, pois a moto não é de propriedade da vítima ou de seus pais e não há notícia nos autos de a que título



eles a possuíam. 3. Pensão mensal devida. Família de baixa renda. Presunção de ajuda mútua. Valor da pensão fixado conforme jurisprudência do STJ. 4. Dano moral caracterizado. Morte do filho dos autores. Valor da indenização arbitrado com proporcionalidade e razoabilidade, considerando a grande extensão dos danos morais sofridos. 5. Recurso parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação nº 0003749-45.2005.8.26.0553; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/12/2013) (grifo nosso)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – *ACÃO* DEINDENIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – **CULPA DA RÉ RECONHECIDA POR** DECISÃO CRIMINAL CONDENATÓRIA, NÃO ENSEJANDO MAIS DISCUSSÃO -INDENIZAÇÃO DEVIDA - PENSÃO RECEBIDA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AQUELA AQUI FIXADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, NO CASO, ATÉ OS 30 ANOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXTENSÃO DA PENSÃO ATÉ OS 65 ANOS DE IDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - DESNECESSIDADE, NA MEDIDA EM QUE NÃO EXISTE QUALQUER PENSÃO VINCENDA - VALOR ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS QUE COMPORTA REDUÇÃO - JUROS QUE INCIDEM A PARTIR DO EVENTO POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL — DANO MATERIAL QUE DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE APURADO O VALOR DO VEÍCULO – VERBA HONORÁRIA MANTIDA, ISTO PORQUE FIXADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO, A QUAL NÃO É PEQUENA, ALÉM DO FATO DE QUE OS AUTORES DECAIRAM DE PARTE DO PEDIDO. Apelações parcialmente providas. (Apelação nº 0039610-86.2011.8.26.0002; Relator(a): Jayme Queiroz Lopes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/08/2015; Data de registro: 06/08/2015) (grifo nosso)

Evidenciado nos autos o dano moral sofrido, o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a responsabilidade dos réus, surgindo, portanto, o



dever de indenizar.

Nesse sentido, as condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido. Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa maneira, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Na fixação do *quantum* indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p.7679).

Assim, entende-se razoável a manutenção da condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 para cada autor, a título de danos morais, por se tratar de valor que, diante das circunstâncias do caso, indeniza-as sem enriquecimento ilícito à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas pelo causador do ato ilícito.



Ademais, tal valor foi estipulado em consonância com os valores utilizados por este Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme denota-se do julgado abaixo:

INDENIZAÇÃO - Acidente verificado no curso de transporte de passageiros que resultou na morte do marido e pai dos autores -Responsabilidade objetiva da transportadora, que deve arcar com os danos sofridos pelos familiares da vítima - Nexo causal demonstrado pelas provas produzidas - <u>Dever de</u> indenizar indeclinável – Dano moral arbitrado em R\$ 135.600,00 em favor da viúva e R\$ 50.850,00 para cada um dos filhos do de cujus, valores proporcionais ao evento e suas consequências — Cabimento da fixação da pensão mensal indexada pelo salário mínimo - Décimo terceiro salário que deve integrar o valor da pensão, uma vez que a vítima estava empregada na ocasião dos fatos - FGTS que deve ser excluído da condenação, por tratar-se de verba de natureza trabalhista - Condenação que não pode se estender à corré seguradora, diante da celebração de acordo extrajudicial com os demandantes antes do ajuizamento da ação, dando-lhe plena quitação relativamente ao sinistro em questão - Sentença de procedência reformada, para o fim de ser julgado improcedente o pedido em relação à seguradora e parcialmente procedente no tocante à transportadora – Recurso da primeira apelante integralmente provido, provido em parte o da segunda. (Apelação nº 0009615-14.2005.8.26.0010; Relator(a): Paulo Pastore Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/11/2015; Data de registro: 27/11/2015)

Por outro lado, de fato, em que pese o ótimo trabalho realizado pelos patronos das partes até o momento, é inegável que a causa não apresenta um elevado grau de complexidade, ainda mais se considerarmos que a sentença penal é determinante para deslinde do processo na esfera cível, sendo desnecessária a dilação probatória.



Importante ressaltar que o trabalho realizado naqueles

autos, não se confunde com o trabalho realizado neste processo, o simples

acompanhamento da prolação de sentença e acórdão, ainda que por um longo período, não

configura elemento capaz de majorar a complexidade da lide.

Com efeito, merece prosperar o pleito no sentido de

reduzir os honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor da condenação, com

fundamento no art. 20. §3º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, quanto à litigância de má-fé, a

hipótese dos autos não comporta tal condenação, posto que não há evidências no sentido de

se constatar uma das práticas configuradoras de tal litigância, à luz do preceituado pelo

artigo 17 do Código de Processo Civil, tendo a apelante apenas e tão somente exercido o

seu direito de ampla defesa.

Ante o ora exposto, dá-se parcial provimento ao

recurso.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica